



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.713 - MG (2012/0212476-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL FERRAZ ANDRADE
ADVOGADO : RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE PÁGINA DE RELACIONAMENTO - ORKUT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de conteúdo de *internet* responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar de imediato o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

3. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e de conteúdo ofensivo (página de relacionamento - orkut), porque demandaria a reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.713 - MG (2012/0212476-4)

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL FERRAZ ANDRADE
ADVOGADO : RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão de fls. 446/448 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 303, e-STJ):

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ORKUT - MENSAGENS OFENSIVAS - INVASÃO DA CONTA - PEDIDO DE EXCLUSÃO - OMISSÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - Deve o provedor do site de relacionamentos (orkut) excluir, preventivamente, a conta do usuário cadastrado, ao ser informado sobre a invasão dela e sobre os conteúdos ofensivos das mensagens postadas. A negligência, decorrente da sua omissão, perante o nítido mau uso da rede social por terceiros, gera indenização por danos morais ao verdadeiro titular da conta

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl.331/335, e-STJ).

O recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535 do CPC e 186, 884, 927 e 944 do CC. Sustentou o seguinte:

- a) omissão do acórdão recorrido quanto a pontos alegados nos aclaratórios;
- b) não praticou ato ilícito, pois não retirou o conteúdo ofensivo do *site* em razão da denúncia do usuário ter sido incompleta, sem observância do procedimento devido;
- c) o suposto dano advém de conduta de terceiro e resulta de culpa exclusiva da vítima, que não conservou o sigilo da senha de acesso ao seu perfil;
- d) desproporcional o *quantum* indenizatório fixado.

Contrarrazões às fls. 377/384 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem com base no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo (art. 544 do CPC) porque, no tocante à assertiva de violação do artigo 535 do CPC, aplicou-se a orientação da Súmula 284/STF, ante a deficiência da alegação. Quanto à configuração da responsabilidade civil e ao valor da reparação por dano moral, fez-se incidir o teor da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No agravo regimental (fls. 452/476, e-STJ), reafirma-se a violação dos artigos 535 do CPC e 186, 884, 927 e 944 do CC. Alega o agravante que não houve pronunciamento a respeito de questões trazidas a juízo. Aduz também que não praticou ato ilícito e é desnecessário novo exame de provas para a análise de suas teses. Por fim, aponta exagero no montante indenizatório estabelecido.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.713 - MG (2012/0212476-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE PÁGINA DE RELACIONAMENTO - ORKUT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de conteúdo de *internet* responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar de imediato o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

3. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e de conteúdo ofensivo (página de relacionamento - orkut), porque demandaria a reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Não merece conhecimento a assertiva de violação do artigo 535 do CPC, pois o recorrente não indicou com clareza e precisão os pontos supostamente omissos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido. Limitou-se a afirmar genericamente que não houve pronunciamento acerca de matérias trazidas nos embargos de declaração. Com isso, ficou comprometida a fundamentação do recurso, incidindo a orientação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Contudo, o provedor de conteúdo de *internet* responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direto do dano. Precedentes.

2.- No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)

No caso concreto, o Tribunal de origem solucionou a lide nos seguintes termos (fls. 307/312, e-STJ):

O MM. Juiz deferiu o pedido formulado pelo autor, caracterizando a responsabilidade do réu/apelante no momento em que ele se quedou inerte diante do pedido feito por ele, autor, de exclusão da sua página no Orkut. A discussão, assim, cinge-se a analisar a responsabilidade do apelante nessa perspectiva, tornando-se irrelevantes os argumentos apresentados nas razões recursais de que não pode ser ele responsabilizado por atos praticados por seus usuários ou por terceiros e de impossibilidade de controle dos conteúdos postados.

Nesse contexto, verificando que as informações inseridas na página do usuário e em nome dele foram objeto de fraude, ocasionando, com isso, danos pelo conteúdo ofensivo delas, deveria o réu proceder à suspensão do perfil, logo que foi informado por ele, até por precaução e respeito aos seus próprios Termos de Serviço.

(...)

Na hipótese em comento, restou demonstrada a utilização, pelo usuário, dos meios disponíveis para informar ao apelante sobre a invasão da sua conta. Não obstante, não houve o atendimento do pedido de exclusão da conta dele, apesar de todo o conteúdo ofensivo enviado pelos outros usuários, como represália às mensagens postadas, inadequadamente, por terceiro invasor da sua conta.

Pelos documentos juntados, observa-se que o autor enviou informações à ré sobre a invasão da sua conta. À fl. 30, tem-se que o autor informou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, seus dados pessoais e os dados referentes à sua conta do Orkut, inclusive a URL do seu perfil, que desejava excluir.

Ao ser informado, repetidas vezes, sobre o uso do perfil do autor por outra pessoa, ainda que sem os documentos pessoais dele com foto, era razoável que o réu promovesse a exclusão requerida. Restou claro nos contatos mantidos com o réu que o pedido de remoção da página do autor se baseou em conteúdos ofensivos à sua dignidade e à de terceiros, nitidamente não postados por ele, que deveria ter sido levado em consideração pelo réu.

O réu, caso tivesse, ao menos, analisado o pedido, verificaria que as mensagens enviadas pelos outros usuários ofendiam o autor por conteúdo, supostamente, postado por ele em outras páginas e comunidades. Tanto o é que, em contestação, ele próprio admitiu ter excluído as páginas requeridas, após o ajuizamento da ação, e ainda sem determinação judicial, porque *"em situações como a exposta nos autos, em que é evidente o mau uso do Orkut, a Google efetua a remoção do conteúdo indesejado tão logo toma conhecimento de sua existência"* (fl. 46).

Mesmo que, eventualmente, não tenha o autor se utilizado dos meios corretos para notificar o apelante dos conteúdos ilícitos das mensagens em seu nome, ele, como provedor e responsável pelas mídias divulgadas no seu site, teria plena possibilidade de bloquear, preventivamente, a divulgação dos conteúdos, conforme dispõem os termos de serviço do Orkut (fls. 102):

(...)

Com efeito, reconhecendo tratar a hipótese dos autos de mau uso do Orkut, por todo o conteúdo das mensagens postadas em nome do autor, deveria o réu ter atendido ao pedido de remoção desde quando foi informado sobre o que estava acontecendo com a sua conta, independente dos meios utilizados. Evitaria, com isso, o agravamento dos danos causados. Tais fatos foram, inclusive, alertados por outra usuária da rede social, como se vê à fl. 07 ("Gente esse Orkut foi ROUBADO! Ajudem a denunciar!"), sem nada, entretanto, ter sido feito pelo apelante. Dessa forma, o nexo de causalidade mostra-se cristalino pela negligência do apelante ante a sua inércia, e ensejou a indenização pelos danos morais ora pleiteados.

(...)

Na hipótese em comento, o dano moral é indubitável. A negligência e o descaso do réu, ao se omitir ante a situação vivenciada pelo autor, geram o dever de indenizar.

Dessa leitura, observa-se que restaram comprovados os requisitos para responsabilizar o recorrente, que, ao tomar conhecimento sobre a invasão da conta existente no *Orkut*, não retirou o conteúdo ofensivo de forma imediata. Observe-se que o insurgente não foi responsabilizado pelas agressões praticadas por terceiro, mas por sua omissão, a qual é suficiente para a configuração do ilícito. Além disso, a denúncia realizada pela vítima foi considerada suficiente e não se afirmou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para se afirmar o contrário seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.

2. Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. O valor da indenização foi fixado de forma a preservar a dupla finalidade da condenação, considerando as peculiaridades subjetivas do caso. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da referida Súmula.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013)

3. Incide também o enunciado da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0212476-4

AgRg no
AREsp 240.713 / MG

Número Origem: 10024080598782004

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL FERRAZ ANDRADE
ADVOGADO : RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL FERRAZ ANDRADE
ADVOGADO : RENATTA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.